GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Departamento de Recursos Materiais

Divisão de Compras

Relatório SEI-GDF n.º 8/2019 - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2019

RELATÓRIO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00003523/2018-22

Pregão nº 01/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte, guarda e entrega de valores para o METRÔ-DF.

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

1. No dia 28/01/2019, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 01/2019 para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte, guarda e entrega de valores para o METRÔ-DF, tendo a participação das empresas listadas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 01/2019 (17950705).

2. Encerrada a disputa de lances, a licitante melhor colocada, PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, foi convocada à apresentar seus documentos de habilitação e proposta, onde, após análise dos referidos documentos pelo Pregoeiro, juntamente com a área técnica, concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital. Dessa forma, em 04/01/2019, a licitante PROTEGE foi declarada habilitada para o objeto em tela.

3. Aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto a intenção de recurso, conforme subitem 9.1 do Edital, a licitante FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. manifestou-se contrária a habilitação da empresa PROTEGE, sob a seguinte alegação: "**A licitante não apresentou Certidão de falência ou recuperação judicial de sua filial do Distrito Federal, conforme exigência do item 7.6. Consta também no SICAF pendências nas documentações conforme pode ser visto na Declaração emitida pelo SICAF**" (18566659).

4. Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico) e itens 9.2 e 9.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 9.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

5. Em resumo, a licitante FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. alega que:

> 3.1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
>
> (...)
>
> A licitante PROTEGE, mesmo ciente das exigências do Edital deixou de apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL de sua filial no Distrito Federal, como exige expressamente o item 7.6 do ato convocatório:
>
> 7.6. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, independente de inscrição no SICAF.
>
> Pois bem, é importante destacar que foi a matriz da PROTEGE de Santo Andre – São Paulo, que participou do certame, porém o serviço será executado pela filial da PROTEGE do Distrito Federal e, portanto, deveria ter juntada a respectiva CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que não fez!!!
>
> A exigência da referida Certidão Negativa busca proteger o contratante e advém da proibição expressa no Edital, item 3.4.9, da participação de empresas que estejam em processo de falência ou recuperação judicial, salvo nas condições específicas do item 3.4.9.1, do Edital:
>
> 3.3. Não poderão participar desta licitação empresas:
>
> (...)
>
> 3.4. O impedimento de participar de licitação e de ser contratado pelo METRÔ-DF também se aplica:
>
> (...)

> 3.4.9. Empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concordata, insolvência, concurso de credores, dissolução ou liquidação; empresas declaradas inidôneas pela Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital;
>
> 3.4.9.1. No caso de empresas em recuperação judicial e extrajudicial será permitida a participação àquelas cujo plano de recuperação tenha sido acolhido judicialmente na forma do Art 58, da Lei Federal 11.101/2005, com a demonstração de viabilidade econômico-financeira empresarial.
>
> Ora, a admissão e declaração de vencedor licitante que não apresentou certidão negativa de falência ou recuperação judicial fere de morte a estrita observância aos preceitos legais e finalísticos do processo licitatório, pois significa um reordenamento drástico e ilegal de riscos ao ente público.
>
> (...)
>
> 3.2. DAS PENDÊNCIAS NO SICAF
>
> Conforme pode facilmente ser visto na Declaração emitida pelo SICAF, a licitante declarada vencedora possui diversas pendências anotadas quanto sua documentação.
>
> Como já dito alhures, a licitante declarada vencedora não deve ser desclassificada pois, além de não ter apresentado a referida Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ainda possui PENDÊNCIAS no SICAF de nível de CREDENCIAMENTO, nível de HABILITAÇÃO JURÍDICA e nível de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA.
>
> Assim, resta claro que Licitante PROTEGE deixou de cumprir sérias determinações obrigatórias, devendo ser desclassificada do certame, como único meio de justiça.
>
> (...)
>
> 4. DOS PEDIDOS:
>
> Ex posits, requer, ao senhor Pregoeiro que reconsidere os termos da declaração de vencedora, fulcrado nos fatos, na fundamentação e no direito, e que assim desclassifique a empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, convocando as empresas remanescentes, por ordem de classificação
>
> Em caso de não acatamento pelo Sr. Pregoeiro, REQUER que o presente Recurso seja dirigido à Autoridade Superior Competente, para apreciação e julgamento, nos mesmo termos e fundamentações.
>
> Diante dos fatos e fundamentos apresentados REQUER que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo.

6. A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI nº 18567223 e no site: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=771787&ipgCod=21305505&reCod=385874&Tipo=R&Tipo1=S&seqSessao=1&blnSessaoAtual=S.

7. Por sua vez, a licitante PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES apresenta suas contrarrazões no sentido de:

> II.1 - DA ALEGADA FALTA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FILIAL LOCALIZADA NO DISTRITO FEDERAL
>
> (...)
>
> Porém, assim determina o item 7.6 do Edital de Convocação: “Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, independente de inscrição no SICAF.”
>
> 04. Sendo assim, o Edital Convocatório não exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial em nome da filial da empresa licitante e sim de sua sede, o que foi apresentado pela PROTEGE S/A.
>
> 05. Por este motivo, não há que se falar em desclassificação da PROTEGE S/A por conta da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial da filial da empresa, haja vista que o Edital Convocatório exige a apresentação de referida Certidão, porém da SEDE DA EMPRESA, o que foi apresentado. Assim, não assiste razão ao Recorrente em seu Recurso.
>
> II.2 – DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SICAF COM PENDÊNCIAS.
>
> (...)
>
> 10. De acordo com a legislação supra indicada, o espelho de SICAF da sede da empresa PROTEGE S/A apresentou-se completamente regular no momento do certame, no que tange aos itens considerados obrigatórios para viabilizar a participação do licitante no pregão, quais

> sejam, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista federal, regularidade fiscal estadual/distrital e municipal e qualificação econômico-financeira.
>
> 11. Ocorre que, no item "Credenciamento" constatou-se a observação "(Possui Pendência)". Porém, o item Credenciamento não está elencado na legislação (Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11.10.10 e Lei n. 10.520/2002) como essencial para comprovação de aptidão da empresa licitante para participação no certame, tampouco como critério de classificação.
>
> 12. A PROTEGE S/A está devidamente credenciada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, haja vista que, efetivamente, participou do pregão eletrônico em referência. Caso não estivesse devidamente credenciada, o seu login e senha, fornecidos, não permitiriam a participação da mesma no Pregão Eletrônico conforme especificam os §2º e § 3º, do artigo 8º INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI nº 2 de 11/10/2010), o qual transcrevemos "in verbis":
>
> "Art. 8. O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, no sítio www.comprasnet.gov.br e abrange os seguintes níveis:
>
> ...§ 2º. A efetivação de cada nível só será realizada quando houver a validação pela Unidade Cadastradora dos documentos comprobatórios, relacionados no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet;
>
> ...§3º. O login e senha fornecidos não permitem a participação no Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, caso não ocorra a efetivação do registro cadastral, conforme disposto no parágrafo anterior, no mínimo no nível Credenciamento. (grifo nosso)
>
> (...)
>
> 14. Sendo assim, são documentos necessários para a validação do nível Habilitação Jurídica, bem como exigidos da vencedora classificada (item 8.1 do Edital Convocatório) aqueles restritos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Habilitação Técnica, que, no caso da PROTEGE S/A, estavam regulares no Espelho do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, visualizado pelo Sr. Pregoeiro, não se vislumbrando a exigência do item Credenciamento para habilitação, tampouco admissão como vencedora da licitante (artigos 13 a 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI nº 2 de 11/10/2010, bem como inciso XIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002).
>
> 15. Conclui-se que, pela legislação, a PROTEGE S/A comprovou com o SICAF sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Habilitação Técnica no momento do pregão, estando válida sua classificação no pregão em referência. Assim, também sob esse aspecto carece de fundamento o Recurso apresentado pela empresa Federal.
>
> III – DO PEDIDO
>
> 16. Isto posto, requer se digne V.Sa. negar provimento ao recurso interposto pela empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, mantendo-se a decisão que classificou a PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES como vencedora no certame.

8. A íntegra das contrarrazões pode ser conferida no arquivo SEI nº 18567898 e no site: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=771787&ipgCod=21305505&Tipo=CR&Cliente_ID=protege+++++&reCod=385874&seqSessao=1&blnSessaoAtual=S.

9. Passemos à analise.

10. No que se refere a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação de Judicial, vejamos o disposto no item 7.6 do Edital:

> 7.6. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, **independente de inscrição no SICAF**.

11. Verifica-se que a previsão editalícia está em consonância com o art. 31, inc. II da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> II - certidão negativa de falência ou concordata **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (grifo nosso)

12. Ressalta-se ainda o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual vincula tanto a Administração quanto os licitantes, de forma a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa, bem como, orientará a licitação para que seja processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Conforme se verifica do art. 2º do Estatuto Social da licitante PROTEGE (fl. 47, do arquivo SEI nº 17879795), sua sede social e foro estão situados na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua dos Coqueiros, n° 1300 e 1366/1380/1398/1408 - Bairro Campestre.

14. Para a comprovação de que trata o item 7.6 do Edital, foi apresentado pela licitante PROTEGE a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP, responsável pelas Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo. Ressalta-se que da mencionada certidão, nada constou quanto a pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome da mencionada licitante.

15. Acerca do relacionamento entre empresa matriz e filial para fins licitatórios, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio do Relatório TC 022.343/2008-6, que abaixo transcrevemos parcialmente:

> (...)
>
> 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

16. Assim, conclui-se que a licitante primeira colocada, PROTEGE, agiu estritamente em conformidade a disposição do item 7.6 do Instrumento Convocatório ao apresentar sua Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, expedida pelo TJ-SP, visto ter sido sua matriz a responsável pelo processamento da licitação.

17. Ainda assim, conforme prerrogativa conferida pelo art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e objetivando conferir a maior segurança possível à contratação, o pregoeiro promoveu diligência junto ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de forma a verificar a situação da filial da empresa PROTEGE em Brasília, onde novamente verificou-se não haver qualquer ressalva quanto a ações de falências e recuperações judiciais (18674360).

18. Próximo ponto, no que se refere a possível pendência no SICAF da licitante PROTEGE, alega a Recorrente:

> Como já dito alhures, a licitante declarada vencedora não deve ser desclassificada pois, além de não ter apresentado a referida Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ainda **possui PENDÊNCIAS no SICAF de nível de CREDENCIAMENTO, nível de HABILITAÇÃO JURÍDICA e nível de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA**. (grifo nosso)

19. Vejamos o que prevê o item 2 do Edital acerca da matéria:

> 2. DO CREDENCIAMENTO
>
> 2.1. O Credenciamento é o nível básico de registro cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.
>
> 2.2. O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br, com a solicitação de login e senha pelo interessado.
>
> 2.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.
>
> 2.4. O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema, ou ao órgão ou entidade responsável por esta licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.
>
> 2.5. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema para imediato bloqueio de acesso.

20. O credenciamento é o procedimento realizado pela licitante junto ao Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br), de forma a obter *login* e senha que viabilizará sua participação nas licitações realizadas por meio do sistema Comprasnet, como a que ora se apresenta. Ou seja, tendo a licitante PROTEGE conseguido acessar o mencionado sistema para transacionar no certame em tela, não se constata qualquer impedimento nesse sentido.

21. Quanto à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, vejamos o disposto no Edital:

> 7.4. Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa

> SLTI/MPOG nº 2/2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e trabalhista e à Qualificação Econômico-Financeira:
>
> **7.4.1. Habilitação jurídica:**
>
> (...)
>
> 7.4.1.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
>
> (...)
>
> **7.4.3. Qualificação Econômico-Financeira**:
>
> 7.4.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
>
> (...)
>
> 7.4.3.4. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
>
> $$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}};$$
>
> $$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}};$$
>
> $$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

22. Para verificação quanto ao cumprimento de tais requisitos, constata-se do SICAF da licitante PROTEGE (fl. 23 do arquivo SEI nº 17879795) que tanto a habilitação jurídica, quanto a qualificação econômico-financeira constam válidas e sem pendências.

23. Além disso, foi apresentado pela licitante seu Estatuto Social, devidamente registrado na Justa Comercial do Estado de São Paulo, na forma do item 7.4.1.2 do Edital (fls. 41 a 73 do arquivo SEI nº 17879795) e cálculos dos índices financeiros (todos acima de 1), juntamente com suas Demonstrações Financeiras do exercício de 2017, conforme dispositivos 7.4.3.1 e 7.4.3.4 do Instrumento Convocatório (fls. 94 a 100 do arquivo SEI nº 17879795).

24. Sendo assim, **s.m.j.**, entendemos estar plenamente regular a habilitação da licitante recorrida, não havendo, nesse tocante qualquer evidência que a desabone perante este METRÔ-DF.

III. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

25. Conforme prevê o inciso VII, art. 11, do decreto 5.450/2005, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

26. A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, “receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade

> competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

27. Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 8º, do decreto 5.450/2005, nos termos:

> Art. 8º **À autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, **cabe:**
>
> (...)
>
> IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

28. Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

29. Ante ao exposto, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento que ensejou na habilitação da licitante PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

30. O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

31. Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso IV, art. 8º, do Decreto 5.450/2005. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Diego Mondini de Souza

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MONDINI DE SOUZA - Matr.0001668-3**, **Pregoeiro(a)**, em 20/02/2019, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **18576312** código CRC= **5152C106**.

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante não apresentou Certidão de falência ou recuperação judicial de sua filial do Distrito Federal, conforme exigência do item 7.6. Consta também no SICAF pendências nas documentações conforme pode ser visto na Declaração emitida pelo SICAF.

Fechar

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019 – METRÔ/DF
Processo n.º 00097-00003523/2018-22

FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.914.803/0001-51, estabelecida à Avenida Alexandre de Morais, N° 1436 Qd. 09, Lt. 11, Parque Amazônia, Goiânia, Goiás, vem com o devido respeito e acatamento, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de vencedor, da licitante PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, com fulcro no item 9 do edital, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O requisito da tempestividade encontra-se preenchido uma vez que a intenção de recurso foi apresentada dentro dos parâmetros estabelecidos no item 9.1 do edital:

9.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, após decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso foi devidamente apresentada pela Recorrente apontando falta de apresentação de documentação OBRIGATÓRIA e ainda pendências evidenciadas na declaração emitida pelo SICAF.

Vide o teor da Intenção de Recurso:

"A licitante não apresentou Certidão de falência ou recuperação judicial de sua filial do Distrito Federal, conforme exigência do item 7.6. Consta também no SICAF pendências nas documentações conforme pode ser visto na Declaração emitida pelo SICAF.

3. RAZÕES DO RECURSO

3.1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por certo que a licitação busca obter a melhor proposta (menor preço) para a prestação de serviço que se pretende contratar, sem, contudo, ultrapassar os limites da lei. O pregoeiro tem a função de afastar as ilegalidades e afastar as licitantes que não apresentarem documentação obrigatória.

A licitante PROTEGE, mesmo ciente das exigências do Edital deixou de apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL de sua filial no Distrito Federal, como exige expressamente o item 7.6 do ato convocatório:

7.6. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, independente de inscrição no SICAF.

Pois bem, é importante destacar que foi a matriz da PROTEGE de Santo Andre – São Paulo, que participou do certame, porém o serviço será executado pela filial da PROTEGE do Distrito Federal e, portanto, deveria ter juntada a respectiva CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que não fez!!!

A exigência da referida Certidão Negativa busca proteger o contratante e advém da proibição expressa no Edital, item 3.4.9, da participação de empresas que estejam em processo de falência ou recuperação judicial, salvo nas condições específicas do item 3.4.9.1, do Edital:

3.3. Não poderão participar desta licitação empresas:
(...)

3.4. O impedimento de participar de licitação e de ser contratado pelo METRÔ-DF também se aplica:
(...)

3.4.9. Empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concordata, insolvência, concurso de credores, dissolução ou liquidação; empresas declaradas inidôneas pela Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital;

3.4.9.1. No caso de empresas em recuperação judicial e extrajudicial será permitida a participação àquelas cujo plano de recuperação tenha sido acolhido judicialmente na forma do Art 58, da Lei Federal 11.101/2005, com a demonstração de viabilidade econômico-financeira empresarial.

Ora, a admissão e declaração de vencedor licitante que não apresentou certidão negativa de falência ou recuperação judicial fere de morte a estrita observância aos preceitos legais e finalísticos do processo licitatório,

pois significa um reordenamento drástico e ilegal de riscos ao ente público.
Quando se trata de licitação não vale inovar. Não vale acudir à toque de caixa.
O fato é que, no presente caso a Licitante declarada vencedora na verdade deve ser DESCLASSIFICADA e a licitante classificada em segundo lugar deve ser chamada para as providências de praxe.
A desclassificação da PROTEGE é o único remédio para o caso grave que se apresenta.
O Poder Judiciário já se manifestou pela a impossibilidade de licitante participar do certame quando não apresentar a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, vejamos:
TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 24119002939 ES 24119002939 (TJ-ES) - DIREITO ADMINISTRATIVO E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇAO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇAO DE CERTIDAO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇAO JUDICIAL. PREVISAO LEGAL E EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INABILITAÇAO DO CANDIDATO. RECURSO IMPROVIDO. 1) No procedimento licitatório, a fase de habilitação econômico-financeira tem por finalidade arrecadar dados que façam presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. 2) Os documentos exigidos pelo art. 31 da lei nº 8.666 /93, bem como pelo instrumento convocatório, devem ser devidamente atendidos pelos licitantes, haja vista que a Administração Pública, ao realizar o certame, deve estabelecer exigências que garantam que o vencedor terá condições econômicas para suportar os gastos - as vezes, bem elevados - do objeto do futuro contrato administrativo. 3) Tratando-se de obras de grande expressão econômica e responsabilidade técnica, legitima-se a exigência inserida no Edital Convocatório para apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, pois a contratação de empresa nessas condições jurídicas, que atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, poderá colocar em risco o cumprimento das obrigações. 4) O inciso II do art. 31 da Lei de Licitações deve ser interpretado de forma a contemplar também os casos de recuperação judicial, haja vista que tal instituto, assim como a antiga concordata, tem por fim conceder benefícios àquelas empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômicas, colocando em risco o empreendimento empresarial. Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 09 de agosto de 2011. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119002939, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2011, Data da Publicação no Diário: 19/08/2011) (grifo nosso)
Aliás, sendo mais específico, o Tribunal Regional da Primeira Região, em julgado de idêntico ao dos autos, fixou que a apresentação de certidão negativa de falência expedida em nome apenas da matriz não é suficiente para fins de habilitação de sua filial participante da licitação:
TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 45979 MT 2007.01.00.045979-2 (TRF-1) - Data de publicação: 21/05/2008 - Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DA FILIAL PARTICIPANTE DO CERTAME. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTATIVO. 1. A apresentação, em procedimento licitatório, para fins de demonstrar a qualificação econômico-financeira, de certidão negativa de falência ou concordata expedida em nome apenas da matriz não é suficiente para fins de habilitação de sua filial participante da licitação. 2. Agravo de instrumento da Impetrada (MJB) provido para desconstituir a decisão agravada. (grifo nosso)

Assim, a jurisprudência acima transcrita encerra qualquer possibilidade de admissão da certidão de falência ou recuperação judicial em nome apenas da matriz, devendo a licitante Protege ser DESCLASSIFICADA do certame.

3.2. DAS PENDÊNCIAS NO SICAF

Conforme pode facilmente ser visto na Declaração emitida pelo SICAF, a licitante declarada vencedora possui diversas pendências anotadas quanto sua documentação.

Como já dito alhures, a licitante declarada vencedora não deve ser desclassificada pois, além de não ter apresentado a referida Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ainda possui PENDÊNCIAS no SICAF de nível de CREDENCIAMENTO, nível de HABILITAÇÃO JURÍDICA e nível de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Assim, resta claro que Licitante PROTEGE deixou de cumprir sérias determinações obrigatórias, devendo ser desclassificada do certame, como único meio de justiça.

Por certo que a lei federal nº. 8.666/93 vincula o edital aos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo a Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro cuidarem da legalidade das propostas e suas planilhas, que devem caminhar sempre sob os olhos da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, da Carta Magna e do Código Civil Brasileiro, devendo sempre desclassificar a licitante que não cumpriu todos os itens do Edital, ainda mais que se trata de desobediência de ordem tributária, como no caso em tela.

Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-do-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Resta claro que, prosseguir com procedimento licitatório e não DESCLASSIFICAR a licitante PROTEGE fere drasticamente a lei editalícia e a legalidade do ato administrativo perseguida pela administração pública
O Ilustre doutrinador Jair Eduardo Santana, em sua recente obra Pregão Presencial e Eletrônico. Manual de Implantação, Operacionalização e Controle assim faz algumas definições:
Indisponibilidade do interesse público – cerne da função pública. A satisfação do interesse público é a finalidade da função administrativa. Por isso, o dinheiro público tem que ser gasto com parcimônia. As contratações não podem ser realizadas ao alvedrio do administrador. Então, onde houver bem e gestão de coisa pública, ali o dever de licitar. Tanto que as próprias empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de regidas pelo direito privado, submetem-se, por força dos artigos 22, XXVII, e 37, XXI da CF.

Assim, a manutenção da empresa PROTEGE como vencedora do pregão, mesmo diante da falta de certidões negativas obrigatórias e detecção de pendências no SICAF, enseja em quebra da legalidade e risco iminente na contratação do serviço licitado.

A moralidade e ampla concorrência no certame são fatores que devem ser enfrentados pelo Pregoeiro, já que sob o pregão regem todos os princípios inerentes à licitação, não somente por força do disposto no artigo 9º da Lei 10.520/02, que permite a invocação do artigo 3º da Lei 8.666/93, mas por ser esta modalidade licitatória, instituto de Direito Administrativo, que, como tal, submete-se aos princípios inerentes à matéria. Vejamos a legislação pertinente:
Lei 10.520/02
Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei 8.666/93
Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Caso a administração pública, na figura do Sr. Pregoeiro permita tal insurgência por parte da PROTEGE dará vazão para que uma ou algumas empresas retirem às demais do mercado. Inadmissível. Cabe ao Pregoeiro não contribuir com prostituição do mercado e zelar sempre pela AMPLA CONCORRÊNCIA.
O doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara sobre a finalidade maior da licitação, que deve ser sempre pautada pela razoabilidade e proporcionalidade:
"A busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Ainda, Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:
"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

4. DOS PEDIDOS:

Ex posits, requer, ao senhor Pregoeiro que reconsidere os termos da declaração de vencedora, fulcrado nos fatos, na fundamentação e no direito, e que assim desclassifique a empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, convocando as empresas remanescentes, por ordem de classificação

Em caso de não acatamento pelo Sr. Pregoeiro, REQUER que o presente Recurso seja dirigido à Autoridade Superior Competente, para apreciação e julgamento, nos mesmo termos e fundamentações.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados REQUER que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2018.

FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Edson Ricardo de Araújo – Sócio Diretor

Fechar

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – Sr. Diego Mondini de Souza – matrícula n. 0001668-3 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019 – COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ – DF.

PROCESSO n. 00097-00003523/2018-22

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 43.035.146/0001-85, com sede na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua dos Coqueiros, n.º 1366/1380/1398 e 1408, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no item 9.5 do Edital de Convocação, apresentar Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. A PROTEGE S/A participou do pregão em epígrafe, tendo sido declarada vencedora e habilitada pelo Sr. Pregoeiro, após o recebimento e análise dos documentos e propostas encaminhadas.

02. Ocorre que, a empresa FEDERAL S/A apresentou recurso, visando a desclassificação da empresa PROTEGE S/A, sob o seguinte argumento: "A licitante não apresentou Certidão de falência ou recuperação judicial de sua filial do Distrito Federal, conforme exigência do item 7.6. Consta também no SICAF pendências nas documentações conforme pode ser visto na Declaração emitida pelo SICAF."

Não cabe razão à empresa Recorrente, senão vejamos.

II – DO MÉRITO

II.1 - DA ALEGADA FALTA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FILIAL LOCALIZADA NO DISTRITO FEDERAL

03. Alega a Recorrente que a PROTEGE S/A deixou de apresentar a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial de sua filial no Distrito Federal, como exige o item 7.6 do ato convocatório.

Porém, assim determina o item 7.6 do Edital de Convocação:
"Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, independente de inscrição no SICAF."

04. Sendo assim, o Edital Convocatório não exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial em nome da filial da empresa licitante e sim de sua sede, o que foi apresentado pela PROTEGE S/A.

05. Por este motivo, não há que se falar em desclassificação da PROTEGE S/A por conta da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial da filial da empresa, haja vista que o Edital Convocatório exige a apresentação de referida Certidão, porém da SEDE DA EMPRESA, o que foi apresentado. Assim, não assiste razão ao Recorrente em seu Recurso.

II.2 – DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SICAF COM PENDÊNCIAS.

06. Segundo a empresa Recorrente FEDERAL S/A, a PROTEGE S/A "apresentou Declaração de SICAF com pendências" (sic), fato este que, segundo a Recorrente, ensejaria a desclassificação da PROTEGE S/A no certame.

07. Primeiramente, de grande valia argumentar, que o item 7.4.1, que versa sobre a Habilitação Jurídica dos concorrentes, indica que os licitantes devem apresentar a documentação que comprove as questões atinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Habilitação Técnica, questões estas, cuja regularidade, é considerada condição "sine qua non" para a admissão dos licitantes no certame e, consequentemente, se for o caso, à habilitação destes no processo, as quais devem se ater a sede da empresa licitante.

08. Sendo assim, de acordo com o item 7.2 do Edital Convocatório, inexistindo sanções impeditivas da participação

da PROTEGE S/A no referido certame, o Sr. Pregoeiro passou a consultar o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF da sede da empresa, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11.10.10, constatando estar o mesmo regular, haja vista que a PROTEGE S/A não só participou do certame, como foi declarada vencedora.

09. No artigo 4º, "caput", da referida instrução, acima indicada, tem-se: "Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no SICAF."(grifo nosso)

E mais, o inciso XIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que regula a modalidade de licitação denominada pregão, assim determina como critério de verificação da habilitação no certame: " ...XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira." (grifo nosso)

10. De acordo com a legislação supra indicada, o espelho de SICAF da sede da empresa PROTEGE S/A apresentou-se completamente regular no momento do certame, no que tange aos itens considerados obrigatórios para viabilizar a participação do licitante no pregão, quais sejam, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista federal, regularidade fiscal estadual/distrital e municipal e qualificação econômico-financeira.

11. Ocorre que, no item "Credenciamento" constatou-se a observação "(Possui Pendência)". Porém, o item Credenciamento não está elencado na legislação (Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11.10.10 e Lei n. 10.520/2002) como essencial para comprovação de aptidão da empresa licitante para participação no certame, tampouco como critério de classificação.

12. A PROTEGE S/A está devidamente credenciada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, haja vista que, efetivamente, participou do pregão eletrônico em referência. Caso não estivesse devidamente credenciada, o seu login e senha, fornecidos, não permitiriam a participação da mesma no Pregão Eletrônico conforme especificam os §2º e § 3º, do artigo 8º INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI nº 2 de 11/10/2010), o qual transcrevemos "in verbis":

"Art. 8. O cadastro no SICAF poderá ser iniciado no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, no sítio www.comprasnet.gov.br e abrange os seguintes níveis:

...§ 2º. A efetivação de cada nível só será realizada quando houver a validação pela Unidade Cadastradora dos documentos comprobatórios, relacionados no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet;

...§3º. O login e senha fornecidos não permitem a participação no Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, caso não ocorra a efetivação do registro cadastral, conforme disposto no parágrafo anterior, no mínimo no nível Credenciamento. (grifo nosso)

13. E mais, os artigos 13 a 18 da referida Instrução Normativa assim preveem:

"Art. 13. O registro regular no nível Habilitação Jurídica supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993 .
Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Habilitação Jurídica os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.
Seção III

Da Regularidade Fiscal Federal

Art. 14. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Federal supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993 , no que tange à regularidade em âmbito federal.
Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Regularidade Fiscal Federal os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.
Seção IV

Da Regularidade Fiscal Estadual e Municipal

Art. 15. O registro regular no nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993 , no que tange aos âmbitos estadual e municipal.
Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Regularidade Fiscal Estadual e Municipal os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.
Art. 16. A regularidade, junto ao SICAF, do fornecedor considerado isento dos tributos estaduais ou municipais, será comprovada mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.
Seção V

Da Qualificação Técnica

Art. 17. O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993 .
§ 1º São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Técnica os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.
§ 2º O registro ou inscrição, na entidade profissional competente, prevista no caput, poderá ser dispensada,

quando não for obrigatório para o exercício da atividade.
Seção VI

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993 .
Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-financeira os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet."

14. Sendo assim, são documentos necessários para a validação do nível Habilitação Jurídica, bem como exigidos da vencedora classificada (item 8.1 do Edital Convocatório) aqueles restritos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Habilitação Técnica, que, no caso da PROTEGE S/A, estavam regulares no Espelho do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, visualizado pelo Sr. Pregoeiro, não se vislumbrando a exigência do item Credenciamento para habilitação, tampouco admissão como vencedora da licitante (artigos 13 a 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI nº 2 de 11/10/2010, bem como inciso XIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002).

15. Conclui-se que, pela legislação, a PROTEGE S/A comprovou com o SICAF sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Habilitação Técnica no momento do pregão, estando válida sua classificação no pregão em referência. Assim, também sob esse aspecto carece de fundamento o Recurso apresentado pela empresa Federal.

III – DO PEDIDO

16. Isto posto, requer se digne V.Sa. negar provimento ao recurso interposto pela empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, mantendo-se a decisão que classificou a PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES como vencedora no certame.

São Paulo, 15 de Fevereiro de 2019.

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Fechar

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO(AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 17/02/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
43.035.146/0041-72

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
g) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 18/02/2019
Data da última atualização do banco de dados: 17/02/2019
Selo digital de segurança: **2019.CTD.VENW.T50C.TULB.WG1O.YWBQ**
*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

NUCER – Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília – DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.